

**FRANCINI OBRZUT RAKSA**

**ELEMENTOS DA REFORMULAÇÃO DO SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA DA  
CONCORRÊNCIA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do Curso de Ciências Econômicas, Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Walter Tadahiro Shima

**CURITIBA**

**2010**

## TERMO DE APROVAÇÃO

FRANCINI OBRZUT RAKSA

### A NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DO SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Ciências Econômicas, Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador:

  
Prof. Dr. Walter Tadahiro Shima

Departamento de Ciências Econômicas, UFPR

  
Prof. Dr. José Guilherme da Silva Vieira

Departamento de Ciências Econômicas, UFPR

  
Prof. Dr. Huáscar Fialho Pessali

Departamento de Ciências Econômicas, UFPR

Curitiba, 30 de junho de 2010.

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente agradeço à minha família.

À minha mãe, Leoni, pelo apoio incondicional que recebi, pelos cuidados, pelos mimos e pela ajuda nas horas difíceis.

Ao meu pai, Silvestre, pelos auxílios, debates e pela crença em mim. Pela preocupação que passou com a minha carga de atividade.

À minha irmã, Lili, minha amiga, pela alegria que sempre me contagiou, aquela que sempre me ajudou a descontraír, que sempre soube o que eu precisava.

Ao Glauco, meu amor, companheiro para todas as horas, pela sua dedicação e ajuda para que completasse mais essa etapa.

Aos amigos da faculdade, pela força e companheirismo, seja nas vésperas de provas ou no intervalo na cantina.

Ao professor Shima, meu orientador, que apresentou o tema em uma de suas aulas de Economia Industrial e um ano depois aceitou orientar-me nesse trabalho, dando-me grande auxílio.

## RESUMO

O sistema brasileiro de defesa da concorrência é de suma importância para as atividades do país, porém tem apresentado diversas dificuldades em sua condução e na realização das análises dos atos de concentração e casos de abuso de poder de mercado. Os problemas observados foram relatados por diversas autoridades no assunto, como o atual presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Arthur Badin, a ex-presidente, Elizabeth Farina, os técnicos dos órgãos e as análises da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Os problemas dizem respeito à escassez do corpo técnico, sua composição e a dificuldade de acumulação de conhecimento pelos órgãos; a sobreposição de funções entre os órgãos do sistema; o fato da análise do ato de concentração ser posterior à sua efetivação e os extensos prazos para a análise. Nesse contexto é elaborado o projeto para a reformulação do sistema brasileiro de defesa da concorrência, o Projeto de Lei 06/09, que deriva da união de outras duas propostas anteriores, o Projeto de Lei 3937/04 e o 5877/05. Essa última proposta considera as sugestões da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico em suas publicações "Lei e Política de Concorrência no Brasil: uma revisão pelos pares".

Palavras-chave: Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Projeto de Lei 3937/04. Projeto de Lei 5877/04. Projeto de Lei 06/09.

## ABSTRACT

The Brazilian antitrust system is of paramount importance for the country's activities, but has presented several difficulties in its management and in analysis of mergers and cases of abuses of market Power. The observed problems were reported by various authorities on the subject, as the current president of the Administrative Council for Economic Defense, Arthur Badin, the former president, Elizabeth Farina, technicians of organs and analysis of the Organization for Cooperation and Economic Development. The problems are related to human capital, its composition and difficulty of accumulating knowledge by organs; the overlap of functions among the organs of the system; the fact that the analysis of the merger occur after its execution and the extensive time for analysis. In this context, is presented the project for the reformulation of the Brazilian antitrust system, the Bill 06/09, which derives from the union of two other previous proposals, the Bill 3937/04 and the Bill 5877/05. This last proposal considers the suggestions of the Organization for Cooperation and Economic Development in its publications "Peer Review of Competition Law and Policy in Brazil".

Key- words: Brazilian Antitrust System; Administrative Council for Economic Defense; Bill 3937/04; Bill 5877/04; Bill 06/09.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>2 ORIGENS DA LEGISLAÇÃO ANTITRUSTE - EUA</b> .....	7
<b>3 FUNDAMENTOS TEÓRICOS</b> .....	10
3.1 O MODELO ESTRUTURA – CONDOTA – DESEMPENHO.....	10
3.2 A ESCOLA DE CHICAGO.....	11
3.3 A TEORIA DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO.....	13
3.4 A TEORIA DOS MERCADOS CONTESTÁVEIS.....	14
3.5 A TEORIA ECONÔMICA DA REGULAÇÃO.....	14
3.6 A TEORIA DA ESCOLHA PÚBLICA.....	16
<b>4 ELEMENTOS DA ANÁLISE ANTITRUSTE</b> .....	18
4.1 DEFESA DA CONCORRÊNCIA.....	18
4.2 ANÁLISE ANTITRUSTE.....	19
4.2.1 Poder de mercado.....	19
4.2.1.1 Indicadores de concentração de mercado.....	20
4.2.2 Mercado Relevante.....	22
4.2.3 Princípio da Razoabilidade.....	23
4.3 CONDUTAS ANTICOMPETITIVAS.....	24
4.3.1 Horizontais.....	24
4.3.2 Verticais.....	24
4.4 ATOS DE CONCENTRAÇÃO.....	25
<b>5 ORIGENS DA LEGISLAÇÃO ANTITRUSTE – BRASIL</b> .....	26
<b>6 A NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DO ATUAL MODELO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA</b> .....	37
6.1 OS PROBLEMAS DO SBDC.....	37
6.1.1 Escassez do corpo técnico.....	38
6.1.2 Sobreposição de funções.....	39
6.1.3 A análise posterior.....	40
6.1.4 Prazos para a análise.....	41
6.2 A proposta de reformulação do SBDC.....	43
<b>7 CONCLUSÃO</b> .....	50
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	52

## 1 INTRODUÇÃO

A primeira peça de defesa da concorrência do nosso país, como conta Considera (2002), é de 1808, ano em que o príncipe regente exigiu que acabassem as substituições de medicamentos, que eram danosas ao consumo. Desde então, tivemos diversas tentativas por parte do Estado em implementar um sistema de defesa da concorrência eficiente, que acabasse com as possibilidades de aumento do poder de mercado e de redução da concorrência. Assim é elaborada a lei Malaia em 1937, que apesar de ter sido revogada, foi de grande importância para o sistema atual. Desde então, o sistema brasileiro de defesa da concorrência, desenvolve-se buscando fazer com que a eficiência econômica<sup>1</sup> seja cada vez maior.

A atual defesa da concorrência no Brasil tem a base da sua legislação do ano de 1994. É definida pela Lei 8.884/94, que configura o atual Sistema de Defesa da Concorrência Brasileiro, com a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE), Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE) e pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que torna-se uma autarquia vinculada ao Ministério da Justiça.

Porém, desde esse período os conceitos de concorrência e as necessidades dos órgãos que a regulam mudaram. Com a dinâmica e a complexidade do mundo atual, o atual sistema não consegue mais atender com eficiência o fim a que se destina. Os órgãos lidam com problemas como a instabilidade do corpo técnico que resulta em dificuldade da manutenção de conhecimento; a sobreposição de funções dos órgãos que tem como implicação o retrabalho, gerando conseqüências para a funcionalidade do sistema; a análise posterior à efetivação da transação nos casos de atos de concentração, gerando custos e tirando a autoridade do CADE e os extensos prazos para análise. Esses problemas são reconhecidos por diversas autoridades no assunto, como o atual presidente do CADE, Arthur Badin, a ex-presidente, Elizabeth Farina e os funcionários dos órgãos.

Em resposta à essa redução de eficiência, foram elaboradas três leis que buscam a reformulação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. as Leis

---

<sup>1</sup> O termo eficiência econômica é aqui compreendido como a melhor alocação de recursos da economia em termos líquidos, considerando o Princípio da Razoabilidade (que será visto na seção 4). Desse modo, pode haver casos em que a concorrência não é a forma mais eficiente economicamente.

3937/04, 5877/05, e a última, que contém as sugestões da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, 06/09.

Além dessa seção, esse artigo é composto pelo sumário que vem a seguir; pela parte com as origens da legislação antitruste nos Estados Unidos, que dá origem à nossa legislação no assunto; os fundamentos teóricos, a partir do material de Salgado (1997); os elementos da análise antitruste, parte na qual constam os conceitos relevantes e; as origens da legislação antitruste no Brasil, que considera todo o histórico de busca pela eficiência do sistema e as leis que surgiram nesse sentido. Na última seção são abordados minuciosamente, os problemas do atual Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência

## 2 ORIGENS DA LEGISLAÇÃO ANTITRUSTE - EUA

A legislação antitruste americana é a base para a legislação antitruste brasileira, desse modo verifica-se a importância da sua análise para o desenvolvimento do estudo.

O início da legislação antitruste ocorre ao mesmo tempo que os processos de concentração e centralização de capital nos países industrializados, no final do século XIX. Formou-se nos Estados Unidos da América a partir de um reflexo das crenças e da estrutura da sociedade norte americana. Teve sua origem nas leis, doutrinas e costumes do país, que busca a preservação das liberdades individuais. (SALGADO, 1997)

Salgado (1997, p. 12) conta que “Meio século antes da aprovação da Lei Sherman [...] já se formavam ligas lideradas por agricultores contra os monopólios das ferrovias, com seus privilégios e subsídios.”

A legislação antitruste americana, incluindo o *Sherman Act*, refletiam as decisões que os tribunais norte americanos tomavam nos casos de monopólio. A Suprema Corte e as agências federais focavam na justiça e na equidade para toda a sociedade nos casos em que as grandes indústrias reprimiam as pequenas empresas. A legislação antitruste americana tinha por objetivo a preservação de iguais oportunidades para as pequenas firmas concorrerem, buscando desse modo a extinção dos cartéis. (SALGADO, 1997)

No Congresso, o Senador Sherman mostrou a necessidade de acabar com as concentrações de capital, pois as pequenas empresas ficavam muito vulneráveis. Após grande campanha com participação de populares, deu-se a aprovação da Lei Sherman, a primeira lei antitruste de grande importância, de autoria do Senador John Sherman, que condenava os trustes. (LAMPREAUX, 1985 apud SALGADO, 1997)

Porém, a lei não conseguiu atingir todo o seu propósito:

Nas suas primeiras décadas, a Lei Sherman foi obsoleta por várias razões: era muito vaga, o que permitia aos trustes encontrar brechas legais para controlar a indústria (por meio de holdings), e a Suprema Corte não concebia a produção industrial como comércio e, por isso, a indústria estava isenta da Lei. (GHEVENTER, 2003, p. 73).

Ainda de acordo com Gheventer, o retorno do Partido Democrata ao poder em 1912, levou a aprovação da lei Clayton, que tinha por objetivo esclarecer a definição de conduta anticompetitiva e, para controlar e investigar criou-se o *Federal Trade Commission (FTC)*.

Estas leis representaram uma reação à turbulenta mudança econômica do final do século XIX. As ferrovias e os navios a vapor rapidamente expandiram o escopo de muitos mercados. Inovações tecnológicas e gerenciais levaram ao surgimento das grandes corporações, inicialmente associadas à forma trust. Diante disto, devido ao aumento do preço dos insumos conferidos pelo poder de mercado dos trustes e redução dos preços dos seus próprios produtos, fazendeiros e pequenos produtores clamaram por uma legislação que constrangesse o comportamento das grandes empresas e redistribuísse o poder econômico entre os diversos agentes. (GAMA, 2005, p. 2).

James May (1990, *apud* Salgado, 1997) afirma que o *Sherman Act* teve sua motivação na garantia de oportunidades para todos, na eficiência, justiça, harmonia e liberdade, mas que os legisladores não levavam em conta os *trade-offs* incorridos nesses atos. Robert Lande (1982, *apud* Salgado, 1997) e Lande et al (1989, *apud* Salgado) crêem que a apreensão com a transferência de riqueza dos consumidores para os produtores, que podia se dar através da elevação de preços, levou a aprovação da legislação antitruste, incluindo as leis Sherman e Clayton. Já Kolko (1963, *apud* Salgado, 1997) afirma que a criação de programas regulatórios da “Era Progressiva” e de tais leis e da deu-se para privilegiar determinados grupos, como as pequenas empresas e os agricultores. Porém, outros autores, como Stigler (1982, *apud* Salgado, 1997) não dão muita importância à contribuição dos grupos que julgava-se prejudicados pelas grandes empresas. De acordo com Salgado (1997) o que parece é que a legislação respondeu a uma preocupação quanto à concentração do poder econômico, o que era intolerável na sociedade norte-americana.

Outro fato apontado por Salgado (1997) é a mudança que ocorreu na interpretação da palavra antritruste. Inicialmente, considerava-se somente as atitudes evidentemente anticompetitivas.

A história da jurisprudência norte-americana demonstra que a política antitruste é bastante susceptível a mudanças no sistema político. Até os anos 70, a FTC tinha uma linha de atuação bastante agressiva contra práticas e operações que pudessem ser consideradas anticoncorrenciais. Até então, prevalecia a conhecida expressão 'small is beautiful'. (GHEVENTER, 2003, p. 74).

Salgado (1997, p. 16) diz que com o passar das décadas, a noção de legislação antitruste “foi se transformando em política econômica [...] a manutenção da competição seria a melhor proteção para o interesse público, identificado com os ideais de uma sociedade guiada pela livre iniciativa e igualdade de oportunidades”.

Em relação à interpretação econômica das origens da legislação antitruste, Salgado (1997) utiliza a análise de Areeda e Turner de 1978, que afirma que as leis englobam aspectos em prol da eficiência e da liberdade através de pontos econômicos e políticos. Em relação aos aspectos econômicos verificamos a busca da dispersão do poder, nos aspectos de eficiência está a democracia através da garantia de existência das pequenas empresas individuais. Entretanto, eles ressaltam que apesar de mercados competitivos não terem a concentração de poder e haver diversas alternativas para compradores e vendedores, sua manutenção é custosa, além de que as pequenas unidades de negócios são, com grande frequência, menos eficientes que as grandes empresas. Bork (1978, *apud* Salgado, 1997) complementa, afirmando que os aspectos básicos legislação antitruste são incompatíveis, diz que “Algumas de suas doutrinas promovem a competição, enquanto outras a suprimem, o que resulta em uma política comercial em guerra consigo mesma”.

### 3 FUNDAMENTOS TEÓRICOS

A partir dos anos 1950, fundamentos da organização industrial, como barreiras e a regra da razoabilidade, dentre outros conceitos, foram incorporados na análise antitruste. A sentença do Juiz Taft no caso Estados Unidos da América contra Addyston Pipe e as opiniões do Juiz White no julgamento da companhia Standard Oil são as bases para a aplicação da regra da razoabilidade. Taft defendia a elaboração de um teste de razoabilidade para transações que decorressem em restrições auxiliares, mas só para estas, já que as diretas tinham por fim a redução da concorrência. (SALGADO, 1997).

Nessa seção será utilizado amplamente o material de Salgado (1997,) pois o estudo dela sobre a assunto é didático e completo.

#### 3.1 O MODELO ESTRUTURA – CONDUTA – DESEMPENHO

O modelo estrutura – conduta – desempenho (E-C-D) de Williamson (elaborado em 1985) foi adotado pela Suprema Corte a partir dos anos 1960. Baseia-se no fundamento de que as condições de oferta e demanda têm implicações na estrutura do mercado, que afeta a conduta das empresas, que, por fim, determina o seu desempenho no mercado. De acordo com Salgado (1997), nessa década, a principal apreensão era com relação ao poder de mercado desempenhado por fusões, as alegações de que essas transações poderiam decorrer em economias não eram aceitas, assim o governo buscava as dissoluções das companhias. As verticalizações também não eram benquistas, alegava-se que a verticalização para trás era prejudicial para a concorrência, pois a firma se “bloqueava” para os concorrentes. Alguns tribunais começaram a renunciar a teoria do bloqueio no final dos anos 1970, quando as transações envolviam pequenas partes do mercado e. a partir de 1977, no julgamento do caso Sylvania, a eficiência potencial resultante das transações passou a ser adotada na análise. Em 1982, a teoria do bloqueio foi completamente excluída, substituída pela análise das condições de entrada.

Para GAMA,

[...] em um mercado concentrado (estrutura), no qual as empresas têm poder de decidir o preço cobrado, este e as margens de lucro serão maiores (desempenho), por que as empresas apresentam elevado grau de coordenação (conduta). Isto é, a estrutura influencia a conduta e determina o desempenho. Ainda, para esta análise estruturalista, quanto maiores as barreiras à entrada, maior a possibilidade de colusão e elevação dos preços e melhor o desempenho das firmas em termos de lucratividade. (GAMA, 2005, p. 4).

Para o modelo E-C-D ser excluído das análises, empresas privadas financiaram estudos na área e assim surgiram várias críticas, como a de Chicago.

Chicago questionava a posição do modelo E-C-D em relação a teoria de alavancagem com vendas casadas, a qual assegurava que se uma empresa tem monopólio na venda de um produto, ela irá procurar monopolizar outro produto complementar para aumentar seus lucros. Para a leitura de Chicago isso não faz sentido, pois o comprador irá verificar qual é o valor dos dois produtos juntos antes de adquiri-los, o que possivelmente reduzirá o lucro do monopolista. Entretanto, Chicago não considera possíveis assimetrias de informação e desconsidera diversos pontos do modelo E-C-D, como as barreiras à entrada, a curva de demanda quebrada e a administração de preços, por não serem compatíveis com seus princípios do comportamento racional-maximizador. (SALGADO, 1997)

### 3.2 A ESCOLA DE CHICAGO

Surgida nos Estados Unidos a partir da década de 1980, a Escola de Chicago compõe-se de vários grupos, que diferenciam-se pela magnitude da crença no livre mercado. Dentre seus seguidores estão Stigler, Posner, Brozen e Bork. (SALGADO, 1997)

A Escola tem por fundamentos: alicerce no comportamento racional-maximizador; reversão do modelo E-C-D; preocupação somente com a colusão entre os oligopolistas; confiança de que as empresas que buscam o poder de mercado, ao invés da eficiência, não o obterão, pois gastam muito na busca do lucro e; a crença na eficiência de Pareto, que afirma que não é possível a melhora de um

membro sem que outro piore de situação, ou seja, ao se produzir ao menor custo, é ainda possível que com a concentração de mercado, esse custo seja ainda mais reduzido, desse modo o poder de mercado não é maléfico à sociedade, já que irá gerar ganhos para a sociedade na forma de maior eficiência. (MONTEIRO, 2002)

A literatura da escolha pública e da escola de Chicago sustentam que todo tipo de regulação cria mais problemas do que resolve. Essas teorias consideram que o setor privado é por si só mais eficiente que o setor público, e que é melhor deixar o mercado agir. Por um lado, argumentam que a regulação impede o desenvolvimento do setor privado. Por outro lado, reduzem a regulação em simples marionete das empresas reguladas, onde uma grande parte dos reguladores passou a atuar em favor das empresas e não mais em prol do interesse dos usuários. (CABEZA E CAL, 2005, p. 21).

Chicago critica os tribunais, afirma que não compreendem como se dá o bem estar da sociedade, que deveriam sair do modelo de concorrência perfeita e buscar entender o mundo real; assegura ainda que os atos que não são permitidos pela lei, fariam com que aumentasse o bem estar do consumidor. (MONTEIRO, 2002)

Aaron Director (1950, *apud* Salgado, 1997) elaborou, nos anos 1950 os pontos básicos da escola, que são: a negação da venda casada como meio de obter uma segunda fonte de lucros de monopólio (dado que o produtor tem o monopólio do primeiro produto), pois um aumento no preço do segundo produto aumentaria o preço do “kit” da venda casada e assim, o monopolista seria obrigado a reduzir o preço do primeiro produto; a negativa de que a fixação de preços para revenda seria um método para obter ganhos de monopólio, pois ao fazer isso o revendedor iria conseguir outra maneira de obter lucro dos consumidores, fazendo com que o consumidor continue pagando o mesmo e o produtor recebendo menos – a restrição territorial para venda segue a mesma linha de negativa – e; negação de que o *dumping* seria vantajoso, pois ao elevar os preços (após capturar consumidores com a redução do preço em um período anterior) potenciais concorrentes entrariam no mercado, fazendo com que a oferta aumente e os preços caiam.

A Escola de Chicago defende a discriminação de preços e a verticalização. Com relação à discriminação de preços, a justificativa é que seria possível atender a uma base maior de consumidores e, como consta em Salgado (1997): “traz a produção do monopolista para mais próximo do que seria um mercado competitivo e reduz o efeito de má-alocação do mercado”. Já, no caso da verticalização, a escola

afirma que “não faz sentido integrar para a distribuição para obter aí ganhos de monopólio se produção e distribuição são complementares e um aumento no preço ao nível da distribuição irá reduzir a demanda pelo produto”, assim, a verticalização faria sentido no caso da busca pela melhoria na eficiência.

### 3.3 A TEORIA DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO

A teoria dos custos de transação foi desenvolvida por Williamson nos anos 1970. O ponto central é a afirmação de que grande parte do que é interpretado como tentativa de obter poder de mercado é, na verdade, uma busca de economias nos custos de transação. (SALGADO, 1997)

A base da teoria diz que “o que move a decisão dos agentes entre arranjos contratuais alternativos é o desejo de economizar no custo total de produzir bens e serviços, o que incorpora aspectos tecnológicos – produtivos – e transacionais”. Esses custos dizem respeito ao custos de elaboração, monitoração e cumprimento dos contratos e sua existência pode acarretar em contratos incompletos devido ao oportunismo e a racionalidade limitada dos agentes. (SALGADO, 1997)

Williamson esclarece o papel da a verticalização, afirma que desse modo é possível haver economias, maior eficiência na combinação dos fatores, discriminação de preços, redução dos impostos que incidem nos produtos intermediários, impede a entrada de outras empresas não integradas, possibilita o investimento em ativos específicos e facilita a troca de informações. (SALGADO, 1997)

O ponto principal desenvolvido por Williamson refere-se às fusões. Ele assegura que, mesmo em produtos com alta elasticidade da demanda, grandes aumentos nos preços são possíveis de ser contrabalanceados por uma pequena redução nos custos. (SALGADO, 1997)

De acordo com Salgado (1997), os fundamentos de Williamson com relação as eficiências e economias de escala foram inclusos nas análises antitruste a partir dos anos 1970. (SALGADO, 1997)

### 3.4 A TEORIA DOS MERCADOS CONTESTÁVEIS

Um mercado contestável pode ser descrito como aquele em que não há qualquer impedimento à entrada de novos participantes, não há qualquer atitude da empresa estabelecida diante de uma entrante; a saída não tem custo, pois não existem custos irrecuperáveis; as tecnologias são difundidas e; não há diferença de produtos, tamanho, custo, dentre outros fatores, desse modo, as empresas concorrem em completa igualdade. (SALGADO, 1997)

De acordo com Salgado (1997), são necessárias políticas públicas que auxiliem na redução dos custos irrecuperáveis e que reduzam a possibilidade de reação das empresas instaladas contra as entrantes, tornando o mercado o mais próximo possível do contestável, tendo como resultado a possível dispensa futura da intervenção do órgão regulador. Entretanto, ela é clara quando afirma que somente o fim das barreiras à entrada não é o suficiente para a manutenção de um mercado em equilíbrio; argumenta que essa situação pode fazer com que se formem cartéis entre as empresas menores na busca pela sobrevivência; desse fato decorre a necessidade de redução, ou até mesmo, extinção, se possível, dos custos irrecuperáveis.

Os concorrentes potenciais, segundo Baumol, Panzar e Willig (1978, *apud* Salgado, 1997) exercem o mesmo poder que os concorrentes já instalados, ao restringir o poder de mercado. Outro fator que auxilia nesse ponto é o comércio internacional, principalmente com a redução, nas últimas décadas, dos custos de telecomunicação e transportes.

A adoção da teoria dos mercados na análise antitruste ocorreu a partir de 1982 com a publicação do guia para fusões do Departamento de Justiça.

### 3.5 A TEORIA ECONÔMICA DA REGULAÇÃO

Até os anos 1960 prevaleciam as idéias sobre falhas de mercado de Adam Smith para justificar a regulação da concorrência. Porém, com Kolko começaram as críticas à essa visão. Kolko (1963, *apud* Salgado, 1997) afirmava que os órgãos

reguladores eram “capturados” pelos interesses capitalistas. Para Peltzman (1976, *apud* Salgado, 1997): “políticos, como o resto de nós, são vistos como maximizadores de interesse próprio. Isso significa que os grupos de interesse podem influenciar o resultado do processo regulatório provendo apoio financeiro e de outras formas para políticos e reguladores”.

A concepção de “captura”, de acordo com Cabeza e Cal (2005, p. 16), vem de Marx e é apresentada no trabalho de Stigler publicado em 1971 e com base nos estudos de Dowsy Olson. Stigler (1976, *apud* Salgado, 1997) afirma que o grupo mais organizado vai, geralmente, ganhar na briga pelos serviços do órgão regulatório, assim:

[...] a indústria pode utilizar o poder coercitivo do Estado para conseguir rendas privadas. Segundo o autor, os mecanismos tradicionais para conseguir rendas de monopólio, como o limit pricing ou a integração vertical para criar barreiras de entrada, são menos eficientes que as regulações. [...] Destaca-se que os serviços públicos em muitos países, antes das reformas, eram considerados instrumentos da política para brindar favores a amigos do partido no poder, existindo muita corrupção. Muitos defendiam a privatização para reduzir a corrupção. (CABEZA E CAL, 2005, p. 16).

Para Frédéric Boehm ([20--], *apud* Cabeza e Cal, 2005) há três diferenciações entre as capturas, que são de acordo com: o agente que captura, o regulador é capturado pelas indústrias ou pelos políticos; período em que a captura ocorre, *ex ante* da criação da regulação ou *ex post*. Na primeira, busca-se a captura do poder legislativo para controlar a elaboração da regulação, na *ex post* a captura busca o poder executivo; a captura legal ou a oculta (corrupção).

Cabeza e Cal (2005) consideram que nenhuma captura é benéfica para a economia, para isso, baseiam-se em três pontos:

Primeiro, a captura significa que as regras da regulação se distorcem a favor da empresa às expensas dos usuários ou da sociedade: não se garante a eficiência atributiva. Segundo, não se consegue a eficiência produtiva, porque a corrupção e as atividades de looby têm custos que se incluem no preço e elevam o custo marginal. O mecanismo da concorrência não funciona e as empresas do setor não são automaticamente as mais eficientes, se não as que têm melhores conexões, o melhor *savoir faire* na arte da busca de renda. Terceiro, a economia perde recursos, uma vez que a adaptação e utilização dos mecanismos para prevenir a corrupção e a captura também tem custo, além de absorver recursos que deixam de estar disponíveis para fins redistributivos. (CABEZA E CAL. 2005. p. 20).

Peltzman (1976, *apud* Salgado, 1997) afirma que nem sempre as indústrias que ganham, que os consumidores organizados também são capazes de exercer influência na agência regulatória. Também escreve que nenhum grupo conseguirá total “captura” do corpo regulatório, que há um equilíbrio em que o regulador aloca os benefícios de acordo com a maximização da sua utilidade. Outro ponto citado por Peltzman (1976, *apud* Salgado, 1997) é o fato de que o regulador nunca optará por políticas que reduzam a riqueza total da sociedade, pois assim a sua recompensa será reduzida.

A teoria da captura regulatória, de acordo com Demsetz (1976, *apud* Salgado, 1997), “não é facilmente estendida a antitruste, dado que as autoridades antitruste não supervisionam uma única indústria, firma ou pequeno grupo de firmas, como o fazem a maioria das agências regulatórias”. Entretanto, Bork (1978, *apud* Salgado, 1997) argumenta que a política pode ser um mecanismo de verificação da eficiência de outras políticas, como a antitruste.

### 3.6 A TEORIA DA ESCOLHA PÚBLICA

Com base nos trabalhos de Downs e de Schumpeter de 1954 e de Olson de 1962, a Teoria da Escolha Pública utiliza, para analisar os fenômenos da política, os fundamentos da microeconomia neoclássica. Afirmam que todos os indivíduos em quaisquer situações e condições buscam a maximização do seu interesse. Para essa teoria, a Lei Sherman foi elaborada em decorrência da pressão e da influência dos grupos interessados na lei, especialmente o setor agrícola. Porém, Neale (1980, *apud* Salgado, 1997) diz que não é porque a lei foi aprovada por pressão de determinado grupo que não possa beneficiar outros. Lei Sherman além de beneficiar os agricultores, também era de grande ajuda para os pequenos vendedores de carnes.

De acordo com Salgado (1997, p.13), a teoria da escolha pública, assim como a teoria da regulação concordam que “o interesse público já é representado de forma eficiente por meio do mecanismo do mercado; qualquer outra instituição – como o mercado político – apenas contribui para confundir os sinais fornecidos pelo sistema de preços e comprometer a eficiência do sistema”, ou seja, para essas

teorias, a representação do interesse público é o livre mercado, a política distorce a realidade e assim os resultados obtidos. Indivíduos que crêem estar fazendo algo de interesse público são direcionados para outro fim. Entretanto, segundo Salgado (1997) essas duas teorias também tem uma diferença, a teoria regulatória da captura.

[...] não associa os interesses envolvidos na aprovação de uma legislação [...] com interesses privados que eventualmente venham a capturar a aplicação da lei. Já a teoria da escolha pública adota uma perspectiva mais 'racional', segundo a qual uma legislação é, desde sua origem, motivada pelos interesses privados que favorece. (SALGADO, 1997, p, 93)

Lafont e Tirole (1993, *apud* Salgado, 1997) verificam que tanto a teoria da escolha pública quanto a da regulação não levam em consideração a assimetria de informação e as questões de agência. Segundo eles, se não houvessem assimetrias, as empresas reguladas não conseguiriam “extrair rendas e daí não teriam incentivo para influenciar o processo regulatório [...] eleitores e legisladores seriam capazes de controlar seus agentes que não poderiam se afastar das políticas [...] de interesse sobre o bem comum”. Outra crítica de Lafont e Tirole (1993, *apud* Salgado, 1997) comum às duas teorias é que elas não consideram a oferta, a análise é feita somente na demanda.

Analisando as escolas de pensamento antitruste, verificamos que apesar de umas discordarem das outras quanto à melhor forma de legislação, ambas concordam que a finalidade da política antitruste é a melhor alocação de recursos de uma economia, com vistas no seu desenvolvimento. Objetivo das leis de defesa da concorrência brasileiras.

## 4 ELEMENTOS DA ANÁLISE ANTITRUSTE

Ao tratarmos da política antitruste, diversos pontos devem ser abordados para a compreensão adequada da legislação e de seus objetivos. Desse modo, são expostos, nessa seção os elementos: defesa da concorrência, no qual são expostos as intenções da política antitruste; análise antitruste, item no qual é relatado o processo de análise em casos de formação ou abuso de poder de mercado; condutas anticompetitivas, que descrevem os atos vedados pela legislação antitruste e; atos de concentração, no qual são descritos como ocorrem os atos e suas possíveis conseqüências.

### 4.1 DEFESA DA CONCORRÊNCIA

O foco das empresas no lucro pode levar a condições assimétricas no mercado, fazendo com que algumas tenham poderes de forma a fazer com que sua concorrência seja reduzida. De acordo com Possas, Fagundes e Pondé (2002) essa noção já existia em Smith, que reconhecia que o egoísmo dos agentes, sem haver um órgão regulador, poderia levar à conspiração de concorrentes contra a coletividade, ao combinar abusivas elevações nos preços praticados. No livro A Riqueza das Nações já existia a contrariedade entre o livre funcionamento dos mercados e seus riscos. O ponto principal residia no fato de até que ponto os agentes agindo por interesse próprio não trariam malefícios para a sociedade.

A garantia de condições de competição com vistas no maior nível possível de eficiência do mercado é o objetivo da política de defesa da concorrência. Ela procura limitar a possibilidade de exercício de poder de mercado, busca o controle de sua formação e manutenção ao impedir tendências à concentração, barreiras à entrada, possibilidades em que as empresas possam restringir as escolhas dos consumidores ou concorrentes. (POSSAS, FAGUNDES e PONDÉ, 2002)

Segundo Mello (2002), o controle se dá por meio de dois pontos: em relação às condutas, que dizem respeito ao abuso do exercício de poder de mercado e, em relação à estrutura, que refere-se às concentrações. Para o controle das condutas,

são impostas punições para o caso em que seja verificado o abuso. Já com relação à estrutura, o que ocorre são análises dos atos de concentração. Porém, como conta Mello (2002): “a lei de defesa da concorrência não impõe aos agentes econômicos a obrigação de efetivamente competir nem diz por qual forma os agentes devem fazê-lo”, somente busca assegurar que os agentes não pratiquem atos que prejudiquem a concorrência. Desse modo, as leis defendem toda a sociedade e não somente um determinado grupo.

## 4.2 ANÁLISE ANTITRUSTE

Primeiramente, para a análise antitruste é necessário comprovar a existência de um poder de mercado potencial ou efetivo, em seguida, a delimitação do mercado relevante e, por último, a análise dos malefícios e benefícios dessa possível estrutura/condução. (MELLO, 2002)

### 4.2.1 Poder de mercado

A possibilidade de exercer o poder de mercado é condição fundamental para que possa ocorrer a infração.

O poder de mercado, segundo Mello (2002), é a possibilidade de reduzir a produção e aumentar os preços acima do custo médio, obtendo lucros extraordinários e não atraindo novos competidores. Possas, Fagundes e Pondé (2002) complementam, explicando que no enfoque estático, o poder de mercado “permite ao monopolista apropriar-se de parte do excedente do consumidor e acarreta perda de bem-estar para o conjunto da sociedade.

Possas (2002) explica que o poder de mercado não ocorre necessariamente com preços, é possível restringir a concorrência a partir da qualidade, dos serviços e das inovações.

#### 4.2.1.1 Indicadores de concentração de mercado

As medidas de concentração de mercado têm por objetivo verificar como se estrutura o comportamento dominante de um mercado. Porém, de acordo com Resende e Boff (2002), deve-se prestar atenção em dois fatos: é possível haver empresas com grande participação no mercado, não devido ao abuso do poder de mercado, mas sim decorrente de reduzidos custos ou de produtos com qualidade superior; é necessário recordar que os indicadores não consideram os substitutos próximos, que participam de outro mercado.

São diversos os indicadores, que se diferenciam de acordo com os critérios de cálculo. Podem ser classificados em parciais ou sumários, positivos ou normativos. As medidas parciais utilizam dados somente de uma parte das empresas do mercado, como o indicador Razão de Concentração. Já as medidas sumárias necessitam de dados de todas as empresas, que é o caso dos índices Hirschman-Herfindahl e de Entropia de Theil. Os indicadores positivos levam em consideração a estrutura aparente do mercado e apresentam de melhor forma as estatísticas. As medidas normativas consideram a estrutura aparente e as preferências dos consumidores e produtores, são os melhores indicadores para avaliações normativas da indústria, sendo pelo lucro, sendo pelo excedente, ou ainda uma avaliação social. (RESENDE E BOFF, 2002)

Porém, medidas de participação e concentração isoladamente podem não significar muito, se não forem analisados em conjunto com outros fatores, como condições de entrada, a existência de competidores potenciais e a dinâmica da concorrência.

Alguns meios de análise, segundo Resende e Boff (2002) são a análise do *market share*, das razões de concentração, do índice Hirschman-Herfindahl, das barreiras à entrada e da capacidade de inovação das empresas.

O *Market share* diz respeito à razão entre as vendas de uma determinada empresa e o total da indústria, já o indicador Razão de Concentração fornece a proporção de mercado ( $s_i$ ) das  $k$  maiores empresas da indústria:

$$CR(k) = \sum_{i=1}^k s_i \quad (1)$$

Quanto maior o indicador, maior o poder de mercado das  $k$  maiores empresas. Geralmente é usado  $k=4$  ou  $k=8$ . A razão fica: CR(4) e CR(8).

Porém, as razões de concentração têm desconsiderado as  $n-k$  empresas e a participação relativa de cada empresa individualmente entre as  $k$  maiores. Desse modo, qualquer fusão ou transferência de mercado que ocorra entre elas não afetará o valor da razão, caso não aumente o suficiente o poder de mercado de uma das empresas que não constam no grupo das  $k$  analisadas. Outro problema é o fato de que caso algumas empresas que não estavam no grupo na primeira análise, entrem nele na verificação seguinte, o indicador não irá mostrar.

O Índice Hirschman-Herfindahl: Atribui um valor mais alto às empresas que possuem participação maior ao elevar cada participação ao quadrado. Quanto maior o indicador, maior a concentração.

$$HH = \sum_{i=1}^k s_i^2 \quad (2)$$

Na análise norte-americana, de acordo com Resende e Boff (2002) são consideradas três faixas no caso de análises de atos de concentração: entre 0 e 999, as empresas podem se fundir, que não haverá concentração; entre 1000 a 1800, há risco de dano à concorrência, caso o índice aumente mais de 100 pontos após a fusão com relação ao indicador inicial; e maior que 1800, quando há preocupação se a medida subir mais que 50 pontos.

Com relação a análise da existência de barreiras à entrada, na presença de barreiras, é possível a fixação de preços acima dos custos, sem atrair novos competidores, ou seja, nova capacidade produtiva. Desse modo, existe a possibilidade de exercício do poder de mercado.

E ainda, a consideração quanto à capacidade inovativa, Schumpeter (1943, *apud* Possas, Fagundes e Pondé, 2002) conta que a concorrência é capaz de criar inovações, na produção, na tecnologia, na organização, dentre outros. Possas, Fagundes e Pondé (2002) afirmam, em relação às inovações, que “Evitar que tais ganhos monopolísticos sejam rapidamente exauridos por imitação fácil e difusão precoce é condição indispensável para assegurar retorno econômico aos investimentos voltados às inovações bem sucedidas”. A tarefa de diferenciar entre

esses casos e os de abuso de poder de mercado é complicada, porém, é necessário que se verifique qual é a circunstância para que as leis se apliquem corretamente.

Schumpeter (1943, *apud* Possas, Fagundes e Pondé, 2002) complementa, afirmando que os monopólios e oligopólios são, em grande parte dos casos, um fato temporário, algo que ocorre até que outro concorrente incorra em uma inovação e tome o monopólio temporário ou a inovação se difunda, acabando com o lucro extraordinário anterior.

#### 4.2.2 Mercado Relevante

Mercado relevante é o *locus* de atuação do agente envolvido e de seus concorrentes. É definido, através de tentativas, o estabelecimento de um mercado que conte com um grupo de produtos e uma delimitação geográfica, em que o exercício do poder de mercado seja possível.

Em relação ao grupo de produtos, devem ser inclusos, de acordo com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE, 2007, p. 23), “todos os produtos/serviços considerados substituíveis entre si pelo consumidor, devido às suas características, preço e utilização”, desse modo, devem ser inclusos os substitutos perfeitos e os próximos, ficando de fora os produtos que são de baixa substitutibilidade. A demanda e a oferta do produto devem ter elasticidades-preço baixas, para que um aumento nos preços não decorra em redução das vendas, ou em aumento da oferta e, assim a empresa em questão possa obter lucros extraordinários. (MELLO, 2002)

Com relação à questão da área geográfica, de acordo com o CADE (2007, p. 23): “compreende a área em que as empresas ofertam e procuram produtos/serviços em condições de concorrência suficientemente homogêneas em termos de preços, preferências dos consumidores, características dos produtos/serviços”. De acordo com Mello, procura-se verificar se é possível comprar os produtos em outros locais com preços mais baixos ou, se concorrentes de outros locais tem a possibilidade de vender na região.

Enfim, o mercado relevante deve ser uma combinação da menor área geográfica possível com o menor grupo de produtos.

Quanto maior o mercado relevante, menor a participação da empresa com poder de mercado e, em decorrência, menores as possibilidades de que se ocorra um dano à concorrência e à sociedade. O princípio de mercado relevante é altamente dinâmico, moldável a qualquer cenário, produto e mercado. (MELLO, 2002)

Após a definição do mercado é feito o teste do monopolista hipotético, segundo Mello (2002). Define-se uma porcentagem para o aumento de preços e verifica-se, se a hipotética empresa monopolista é capaz de aumentar seu preço nessa magnitude e assim, obter lucros extraordinários com suas vendas. O mercado estará corretamente definido se, o monopolista hipotético conseguir aumentar o preço exatamente na porcentagem definida.

Deve-se ainda considerar a elasticidade da oferta, verificar o aumento potencial de oferta, avaliando a possibilidade de reorientação de produção das empresas já instaladas, sem auferir em grandes custos ou prazos. (MELLO, 2002)

#### 4.2.3 Princípio da Razoabilidade

O princípio da razoabilidade diz respeito aos possíveis benefícios líquidos de condutas ou estruturas vedadas pela política antitruste.

Ou seja, essas possíveis condutas ou atos de concentração podem ser responsáveis pela geração de benefícios para a economia, as eficiências compensatórias. Desse modo, é necessário a análise de cada caso para verificar se existem benefícios líquidos decorrentes da conduta/estrutura. Em alguns casos, seria um erro proibir, pois a finalidade das leis de defesa da concorrência é a busca pela eficiência econômica. Porém, para isso, é necessário que o possível efeito benéfico só seja possível de ser atingido através do ato de concentração ou da conduta, sem que nenhuma outra forma menos maléfica seja eficiente. (MELLO, 2002)

## 4.3 CONDUTAS ANTICOMPETITIVAS

De acordo com Mello (2002), as condutas anticompetitivas podem ser divididas em horizontais e verticais. As horizontais diminuem a concorrência entre as empresas dentro de um mercado. Já as verticais ocorrem entre empresas, que tem relações de compradoras e vendedoras.

### 4.3.1 Horizontais

As condutas horizontais são basicamente condutas predatórias e acordos, diminuem a intensidade da concorrência. A conduta predatória se resume à preços situados abaixo do custo variável médio, com intenção de excluir concorrentes do mercado, para obter poder de monopólio e em um próximo momento, vender por preços elevados, obtendo lucros extraordinários.

Já os acordos tem diversos gêneros, de acordo com Mello (2002): cartéis, associações de profissionais e outros acordos. Os cartéis são acordos entre empresas que possuem grande parte do mercado, na maior parte dos casos, não possuem efeitos benéficos. As associações de profissionais reduzem a concorrência a partir da fixação de preços, dentre outras táticas; e outros acordos envolvem pequena parte do mercado ou são temporários, com vistas a propiciar uma eficiência maior; geralmente, possui menos malefícios que os cartéis.

### 4.3.2 Verticais

As práticas verticais se resumem em restrições de empresas de um mercado que afetam outro – o mercado-alvo, com o qual tem uma relação vertical. De acordo com Mello (2002). são de vários tipos, como a discriminação de preços, que refere-se à preços diferentes para diferentes compradores, porém de um mesmo produto; venda casada, a venda de um produto condicionado à venda de outro; fixação de

preços de revenda mínimos ou máximos; restrições de clientes, que diz respeito à restrição ao revendedor de vender para determinado grupo de clientes; acordo de exclusividade, condição pela qual o revendedor é proibido de vender produtos de concorrentes; e recusa de venda, ou seja retaliação à revendedores que não concordam com alguma prática da empresa.

Os efeitos das condutas verticais podem se fazer sentir tanto no mercado de origem, como no mercado alvo e, apesar de existirem substanciosos malefícios, os benefícios também estão presentes, como a redução dos custos de transação.

#### 4.4 ATOS DE CONCENTRAÇÃO

Ato de concentração é a união de duas ou mais empresas. Sua análise pelo sistema de defesa da concorrência tem por objetivo a prevenção do surgimento ou aumento do poder de mercado.

O estudo considera os possíveis efeitos sobre o mercado relevante, os malefícios e benefícios, que de acordo com Mello (2002) podem ser: “economias de escala e de escopo; economias de racionalização e especialização; de utilização e de expansão de capacidade; sinergias e outras formas de interação entre ativos complementares; economias em P&D, tecnologia e eficiências dinâmicas; economias de custos de transação”. Os benefícios são verificados de forma cumulativa, nesta ordem: melhoria da produtividade ou qualidade, de a gerar eficiência é desenvolvimento tecnológico; repasse dos benefícios aos consumidores; não eliminação da concorrência; e mínimos efeitos restritivos possíveis.

Há ocasiões em que se exige um Compromisso de Desempenho, para garantir a existência dos benefícios que fizeram com que o ato de concentração fosse aprovado. (MELLO, 2002)

Através dessa análise dos elementos antitruste, considerando os pontos como o objetivo da política antitruste, atos vedados, processo de análise e itens considerados. é possível analisar a legislação antitruste no Brasil com maior clareza.

## 5 ORIGENS DA LEGISLAÇÃO ANTITRUSTE – BRASIL

Apesar da atual legislação antitruste brasileira ter pouco mais de 15 anos, sua origem data da época da chegada da família real portuguesa no nosso país. O desenvolvimento da legislação antitruste brasileira é feita nessa seção.

A primeira peça da nossa atual legislação antitruste vem de 1808. No alvará de 5 de novembro desse ano, o príncipe regente determinou o tabelamento de preços dos remédios, a fiscalização dos boticários e penalidades para os que não cumprissem as determinações, acabando assim com as substituições de medicamentos que eram dolosas e danosas à saúde dos vassallos. (CONSIDERA, 2002)

Oliveira (1999, *apud* Monteiro, 2002) aponta três períodos da legislação antitruste no Brasil. O primeiro, de 1937 a 1988, tem como ponto forte a intervenção do estado na economia, controlando os preços e buscando a defesa do consumidor através da defesa da economia popular. A segunda fase compreende o período entre 1989 e 1994, no qual ocorre a mudança da estratégia de desenvolvimento do país, encerra-se o plano de substituição de importações em prol da tentativa de inserção do país na economia mundial, desregulamentando os mercados e iniciando as privatizações. O último período observado ocorre a partir de 1994 e vai até os tempos atuais, nessa fase verifica-se a “preponderância da defesa da concorrência sobre o intervencionismo estatal”, de acordo com Oliveira (1999, *apud* Monteiro, 2002).

A primeira lei com relação à defesa da concorrência no Brasil provém de um período importantíssimo em nossa história, a Era Vargas, período compreendido entre 30 a 45, porém sem linearidade ou planejamento, foi resultado de atuações de forças em diferentes sentidos. (STAUB, 2008, não publicado)

A posse de Getúlio Vargas em 1930 era reflexo das transformações que vinham ocorrendo no país, como a industrialização nascente, sustentada em grande parte pelos problemas que ocorreram no mercado de café, que foi atingido pela crise de 1929, levando a uma redução do preço do produto e da demanda. Havia ainda a disputa do modo de condução da política econômica: de um lado o livre mercado e do outro, o estado com participação no direcionamento da economia. Com o aumento da importância econômica das cidades, foi reduzida a força das elites rurais

que exerciam pressão sobre os governos. Assim, as forças políticas da cidade - que em grande parte, apoiaram Vargas – influenciaram o governo para que este tivesse maior participação na economia, a fim de corrigir divergências e conduzir a economia através da regulamentação. As indústrias, que acreditavam que o governo deveria resolver somente os problemas locais, ficaram insatisfeitas com esse resultado. Apesar dessa discordância com a intervenção governamental na economia, as indústrias não tinham recursos para os grandes projetos que a sociedade necessitava, fazendo com que fossem necessárias as intervenções do estado no setor industrial. Desse modo surgiu o incentivo à indústria brasileira e a busca pela redução da dependência dos produtos importados em setores importantes e estratégicos, como o de energia e o de aço. (STAUB, 2008, não publicado)

Do golpe de 1937 e da anulação das eleições de 1938, surgiu a ditadura, que apoiava-se na Constituição de 1937, seguindo a linha de governo intervencionista na condução da economia, mas com ainda mais força. O estado tinha o poder de intervir na iniciativa privada, que poderia ser direcionada para os “interesses da Nação”. Esse controle era indireto, se dava por meio do controle das atividades. Staub (2008, não publicado) comenta que:

Essa função de manutenção da rotina capitalista também é observada na motivação para a criação do Sherman Act. De fato, ainda que sob inspirações políticas e filosóficas diferentes, em ambos momentos históricos os governantes criam na capacidade de desenvolvimento do capitalismo. A discordância era sobre os métodos indutores de tal processo. (STAUB, 2008, não publicado, p. 11).

Na Constituição de 1937 aparece um início de tentativa de proteção à economia e, em 18 de novembro de 1938 é promulgado o primeiro regulamento antitruste brasileiro, o Decreto-Lei 869, que de acordo com Forgioni (2008, *apud* Staub, 2008, não publicado), visava a proteção do consumidor contra o abuso do poder de mercado. Alguns conceitos da atual legislação de defesa da concorrência brasileira tiveram suas origens nessa constituição, como a proibição da manipulação da oferta e da demanda. Porém, pelo fato do decreto ter o poder de somente corrigir as falhas da concorrência do lado do consumidor, passou a ser minimamente aplicado e pouco conhecido. (STAUB, 2008, não publicado)

Agamenon Magalhães, “interventor do Estado Novo em Pernambuco e diversas vezes deputado estadual e federal”, como conta Staub (2008, não publicado), foi o precursor do antitruste no país, que surge com os mesmos princípios de Magalhães: o nacionalismo e a negativa ao capital estrangeiro. Forgioni (2008, *apud* Staub, 2008, não publicado) conta que “mais do que a luta para controlar as atividades dos agentes detentores de poder econômico, o antitruste, no Brasil, surge com uma aura de nacionalismo, de proteção do interesse nacional contra o poder estrangeiro”.

De acordo com Staub (2008, não publicado), Agamenon Magalhães foi de grande importância para a definição do Decreto-Lei 7.666, ou Lei Malaia, como conhecido popularmente. Sua atuação e suas concepções levaram o governo da era Vargas a compreender que era necessário um plano de regulamentação da concorrência no país.

A Lei dos Atos Contrários à Economia Nacional, “Lei Malaia”, foi promulgada em junho de 1945 e apesar de não ter sido aplicada, é, como conta Staub (2008, não publicado):

[...] primeiro ordenamento brasileiro a reger, de modo específico e sistemático, a concorrência econômica e o abuso de poder econômico. Embora nunca regulamentada e, assim, nunca posta em prática, esta lei ilustra tanto o amadurecimento do Estado brasileiro, como o processo econômico e social vigente, sendo, portanto, um símbolo de um período da história do Brasil marcado pela contradição. A lei foi publicada no último ano da Era Vargas, fechando assim, ainda que simbolicamente, um período de transição: o novo estado intervia na economia para dirigi-la e os poderes conferidos ao Estado brasileiro pela Lei Malaia eram inéditos. (STAUB, 2008, não publicado, p. 2).

Como citado anteriormente, a Lei Malaia não foi a primeira lei no sentido de defesa da concorrência, porém foi a principal lei no que diz respeito ao tema no período. Outro fato particular da lei, é que ela não trazia punições, tinha somente o caráter administrativo, dando poder ao estado para intervir no assunto. Informava as condutas que não mais teriam suas práticas admitidas no país, como os monopólios. A Comissão Administrativa de Defesa Econômica (CADE), recém criada, ficou responsável pela verificação e controle de tais atividades, que se dava através de notificação à empresa para imediata parada. Se não atendido o pedido, eram nomeados administradores temporários para executar o pedido. A falta era ainda mais grave se fosse caracterizada nas indústrias estratégicas para o país, como

bélicas, de base, editoras, rádios e publicidade, que eram expropriadas em favor do estado, sendo pagas em até 40 anos através de títulos públicos. (STAUB, 2008, não publicado)

De acordo com Staub (2008, não publicado), a oposição julgou o CADE como nazi-fascista, repudiou o decreto-lei e culpou o governo pela inflação, dizendo que não era resultado da manipulação de preços, fazendo com que aumentassem os desacordos com relação à condução da política econômica e contribuindo para a deposição de Vargas, em outubro do mesmo ano da promulgação do Decreto-Lei. Em 09 de novembro de 1945, 11 dias após a renúncia de Vargas, José Linhares, o presidente provisório, revogou a Lei Malaia.

Considera (2002) conta que:

[...] foi formada uma tríplice aliança, cuja conformação se tornaria aos poucos explícita. O governo ficou responsável pelos investimentos de longo prazo de maturação, nos setores, acima mencionados, em que se tornou monopolista. As empresas estrangeiras se encarregavam dos setores intensivos em capital e tecnologia, produtores principalmente de bens duráveis de consumo. E ao privado nacional coube os setores de menor intensidade tecnológica, produtores de bens não-duráveis de consumo. (CONSIDERA, 2002, p. 12).

Assim, o capital estrangeiro ficou protegido da concorrência externa devido às altas tarifas, fazendo com que se formassem oligopólios. Já o capital nacional tinha uma estrutura mais competitiva à medida que suas plantas eram de menor escala e menor concentração, porém também eram protegidas por tarifas, dada a baixa produtividade do setor e a tecnologia obsoleta. Apesar de não haver reclamações contra o processo de concorrência, essas existiram no que diz respeito ao abuso de preços, para isso foi criada a Comissão Federal de Abastecimento e Preços (COFAP) em 1951 a partir da Lei 1.522, que de acordo com Monteiro (2002), “autoriza o Governo Federal a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo”. Porém, a COFAP não teve sucesso, sendo substituída pela Superintendência Nacional de Abastecimento (SUNAB) em 26 de setembro de 1962 com a Lei Delegada número 4. Nesse mesmo ano, alguns dias antes, em 10 de setembro com a Lei 4.137, foi criado o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), com a função de regular e repreender o abuso de poder de mercado. (MONTEIRO, 2002)

Com o golpe militar de 1964, iniciou-se novamente uma forte tendência a intervenção do estado na economia, criando estatais para complementar a estrutura industrial e financeira. Para contribuir com o controle da inflação, foi criada a Comissão Nacional para a Estabilização de Preços (CONEP), que dava vantagens fiscais e de crédito para empresas que obedecessem à norma do aumento moderado de preços. A partir de 1967 os aumentos da indústria manufatureira deveriam passar por análise da CONEP para conseguir autorização para o aumento de preços. O controle dos preços foi tomado de forma permanente pelo governo, com prévia para acabar quando a inflação acabasse. Assim, de acordo com Considera (2002), “a economia recuperou-se vigorosamente e cresceu em média 10% ao ano com inflação sendo mantida em torno de 25% ao ano”.

A política de industrialização seguida, baseada na transferência de tecnologia altamente intensiva em capital, um recurso escasso no Brasil, num mercado pequeno comparativamente àquele de sua origem (os países desenvolvidos) e fechado à contestação de importações (tarifas altas para proteger a indústria nascente) não poderia mesmo dar muita atenção à questão da concorrência. De fato, houve uma política deliberada de atração de grandes empresas estrangeiras que, ou montam novas empresas ou adquiriram pequenas firmas brasileiras; analogamente, ocorreu uma política deliberada de concentração do sistema financeiro. (CONSIDERA, 2002, p. 14)

O governo, após análise da CONEP verificou que esta era inadequada e partiu para outra forma de averiguação dos preços através do Decreto 63.196 de 29 de agosto de 1968. A análise ocorria a partir de preços de produtos novos e dos reajustes dos demais com o Conselho Interministerial de Preços (CIP), que intervia na administração das empresas, já que estas para conseguir que seus aumentos de preços fossem liberados eram obrigadas a exibir sua contabilidade e se, constatado o não cumprimento às normas, o crédito do Banco Central era bloqueado para a empresa. Porém, de acordo com Considera (2002), o CIP acabou por se tornar um problema, já que promovia a concentração do mercado e, apesar de algumas mudanças, continuou a promover os acordos entre as empresas, fazendo com que os preços ficassem num patamar elevado. Ao fim do governo militar nos dois anos subsequentes, não teve muito sucesso, sendo, porém, reativado em 1986 com a promessa de estabilização da economia.

Na Constituição Federal de 1988 é apresentado um capítulo dedicado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica (artigos 170 e seguintes da Constituição

Federal). Tem a livre concorrência por base e determina a repressão ao abuso do poder econômico que tenha vista em eliminar a concorrência e aumentar os lucros. Também prevê a punição para os atos praticados contra a ordem econômica. (CONSIDERA, 2002)

Em 10 de maio de 1990 é criada a Secretaria Nacional de Direito Econômico (SNDE) a partir da Lei 99.244, que “dispõe sobre a reorganização e o funcionamento dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências”, de acordo com Monteiro (2002). E em 09 de janeiro de 1990 é criada a Secretária de Direito Econômico (SDE), com a Lei 8.158.

A partir de 1994, juntamente com o Plano Real tivemos mudanças no cenário de defesa da concorrência do país: o controle de preços foi deixado de lado em prol da defesa da concorrência, através da Lei 8.884, conhecida como Lei de Defesa da Concorrência ou Lei Antitruste. Remete aos Princípios Gerais da Atividade Econômica da Constituição de 1988 e impõe a prevenção do concentração de poder de mercado através do controle de fusões, reprime as condutas anticompetitivas que ainda não constam nas leis anteriores e torna o Ministério da Fazenda o responsável pelas respostas em casos de fusões, aquisições e condutas anticompetitivas, além de configurar o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), que passa a ser composto pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE), Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE) e pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que passa a ser uma autarquia vinculada ao Ministério da Justiça. (Monteiro, 2002)

A Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda, a Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), um órgão independente, administrativamente ligado ao Ministério da Justiça, passam a se constituírem nas autoridades brasileiras de defesa da concorrência. SEAE e SDE têm funções analíticas e de investigação enquanto o CADE é um tribunal administrativo, cujas decisões podem ser revistas apenas nas cortes judiciais. (CONSIDERA, 2002).

A partir disso, outras mudanças ocorreram para deixar mais eficiente o sistema de defesa da concorrência brasileiro. Em março de 1995, a Lei 9.021 passa a consentir que a SEAE faça investigações no que diz respeito à possíveis casos de violações contra a lei da concorrência. Outras medidas também foram tomadas como, em 1999, a aplicação de penalidades pela SEAE quando do atraso para a

entrega de documentos necessários para o início do estudo dos atos de concentração; a utilização do Guia para Análise de Atos de Concentração a partir de 1999 pelo SEAE e a utilização também pelo SDE, EM 2001; a criação da delação premiada e o aumento dos poderes de investigação da SDE e SEAE em 2000; o acordo com os Estados Unidos da América para cooperação entre as autoridades antitruste em 2002 e nesse mesmo ano a busca pela agilidade do sistema e de suas análises. (CADE, 2007)

Abaixo, está um quadro com o resumo do histórico da defesa da concorrência no Brasil.

<b>BASE CONSTITUCIONAL</b>	<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>DATA</b>	<b>EMENTA</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
CF/1937 Art. 141	Decreto-Lei nº 869	18/11/1938	Define os crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprego.	Nasce para reprimir o abuso do poder econômico e proteger o interesse do consumidor.
CF/1937	Decreto-Lei nº 7.666	22/06/1945	Dispõe sobre os atos contrários a ordem moral e econômica.	Conhecido como "Lei Malaia". Cria a Comissão Administrativa de Defesa Econômica (CADE).
CF/1946	Lei nº 1.521	26/12/1951	Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.	Conhecida como "Lei de Economia Popular". Contém dispositivos antitruste.
CF/1946	Lei nº 1.522	26/12/1951	Autoriza o Governo Federal a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo.	Contém dispositivos antitruste. O órgão executor da lei é a Comissão Federal de Abastecimento e Preços (COFAP).
CF/1946 Art. 148	Lei nº 4.137	10/09/1962	Regula a repressão ao abuso do poder econômico.	Criou o Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência (CADE).
CF/1946 Art. 146	Lei Delegada nº 4	26/09/1962	Dispõe sobre a intervenção no Domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo.	
CF/1946 Art. 146	Lei Delegada nº 5	26/09/1962	Organiza a Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), e dá outras providências.	Cria a SUNAB como autarquia federal.
CF/1946 Art. 146	Decreto-Lei nº 52.025	20/05/1963	Aprova o regulamento da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.	Regulamenta a Lei nº 4.137.

CONTINUA

## CONTINUAÇÃO

BASE CONSTITUCIONAL	LEGISLAÇÃO	DATA	EMENTA	OBSERVAÇÕES
CF/1967	Decreto-Lei nº 63.196	29/08/1968	Dispõe sobre o sistema regulador de preços no mercado interno e dá outras providências.	Conselho Interministerial de Preços (CIP).
EC nº 1/1969	Decreto-Lei nº 92.323	23/01/1986	Aprova o regulamento da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, que disciplina a repressão ao abuso do poder econômico.	Revoga DL nº 52.025 e regulamenta a Lei nº 4.137.
CF/1988	Decreto-Lei nº 99.244	10/05/1990	Dispõe sobre a reorganização e o funcionamento dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.	Cria a Secretaria Nacional de Direito Econômico (SNDE).
CF/1988	Lei nº 8.137	27/12/1990	Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.	
CF/1988	Lei nº 8.158	09/01/1991	Institui normas para a defesa da concorrência e dá outras providências.	
CF/1988 Art. 170 e 173	Lei nº 8.884 e "Lei Antitruste"	11/06/1994	Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.	Configura o atual Sistema Brasileiro de Defesa ad Concorrência (SBDC), composto pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE), Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE) e pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), autarquia vinculada ao Ministério da Justiça.
CF/1988	Lei nº 9.021	30/03/1995	Dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.	Permite que a SEAE investigue possíveis violações à lei de concorrência.

CONTINUA

## CONCLUSÃO

BASE CONSTITUCIONAL	LEGISLAÇÃO	DATA	EMENTA	OBSERVAÇÕES
CF/1988	Lei nº 9.069	29/06/1995	Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REALm e dá outras providências.	Altera a Lei nº 8.884/94.
CF/1988	Lei nº 9.470	10/07/1997	Acrescenta parágrafo 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.	
CF/1988	Lei nº 10.149	21/12/2000	Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, e dá outras providências.	Cria programa de leniência e aumenta poderes de investigação da SDE e SEAE.

QUADRO 1 – HISTÓRICO DA DEFESA DA CONCORRÊNCIA NO BRASIL

FONTE: MONTEIRO (2002)

A atual configuração do SBDC tem sua composição como definida na Lei 8.884. É composto pelo CADE, SEAE e SDE.

O CADE é composto por um presidente e seis conselheiros. cidadãos entre 30 e 65 anos com vasto saber jurídico e econômico. A SDE é dirigida pelo secretário indicado pelo Ministro da Justiça, e o SEAE tem seu secretário indicado pelo Ministro da Fazenda. Com relação às funções, a SEAE deve delinear, coordenar e executar as ações do Ministério em relação às políticas de regulação de mercados, de concorrência e de defesa da ordem econômica, promovendo o bem estar da sociedade. A SDE é responsável pela formulação, promoção, supervisão e coordenação da política de proteção da ordem econômica nas áreas de concorrência e defesa do consumidor. Já a finalidade do CADE é orientar, fiscalizar.

prevenir e apurar abusos de poder de mercado; é o órgão que decide se houve ou não infração à livre concorrência por parte dos agentes. (CADE, 2007)

Os atos de concentração analisados pelo SBDC atualmente, são caracterizados por aquelas transações que resultem em uma empresa com participação de 20% ou mais no mercado relevante ou que envolva agentes com faturamento de, no mínimo, 400 milhões de reais. O processo para verificação de um ato de concentração ocorre da seguinte maneira: após a notificação de um ato de concentração, a SEAE tem 30 dias para emitir seu parecer técnico e a SDE mais 30 dias. A seguir, o processo é encaminhado ao CADE que deve dar sua resposta dentro de 60 dias, conforme prevê o artigo 54 da Lei 8.884 de 1994. Estes prazos, porém, podem ser suspensos para requisição de informações, o que pode prolongar os períodos de instrução e julgamento. (CADE, 2007)

Para coibir as condutas anticoncorrenciais, o SBDC tem poder de aplicar penas para as empresas que executarem algum ato anticompetitivo. De acordo com Menezes (2007), as sanções são: para a empresa, a “aplicação de multa e a proibição de participar de Licitações e de contratar com instituições financeiras públicas”, para o administrador “aplicação de multa de 10 a 50% do valor aplicado a empresa”.

Apesar de termos tido grandes avanços na legislação antitruste brasileira no decorrer das décadas, a base do nosso sistema ainda é de 1994, tendo mais de 15 anos sem grandes alterações.

## 6 A NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DO ATUAL MODELO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Apesar de toda essa busca pelas melhorias e pela eficiência através de decretos e leis, como exposto na seção anterior, ainda há muitos problemas no atual sistema de defesa da concorrência brasileiro, que serão nessa seção.

### 6.1 OS PROBLEMAS DO SBDC

O atual sistema brasileiro de defesa da concorrência tem sua legislação do ano de 1994. Porém, desde os anos 1990, houve grandes mudanças na complexidade das empresas e dos processos que as envolvem, tornando assim o SBDC obsoleto.

Diversas opiniões de especialistas na área convergem na idéia da necessidade de reestruturação do sistema, como o presidente do CADE, Arthur Badin, a ex-presidente, Elizabeth Farina, os técnicos dos órgãos e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) – através de suas análises dos sistemas de defesa da concorrência de diversos países. No caso do Brasil, o título das análises é *Peer Review of Competition Law and Policy in Brazil*, traduzido no Brasil para Lei e Política de Concorrência no Brasil.

Para Arthur Badin (2009, *apud* Câmara Americana de Comércio (AMCHAM) 2009), “o Brasil passou por um processo de grande evolução em seu sistema antitruste desde 1994, mas hoje se encontra ‘no limite de exaustão dos fatores de produção’”.

A seguir, com base em Menezes (2007), estão relacionados os problemas existentes no atual sistema.

### 6.1.1 Escassez do corpo técnico

A composição do quadro de funcionários do SBDC é uma das principais dificuldades do sistema. Devido ao curto mandato de seus comandantes – dois anos – e a falta de estabilidade dos funcionários, decorrente também do fato de que os funcionários atuais estarem nos órgãos do SBDC somente em caráter de empréstimo por outros órgãos, torna difícil a formação e acumulação de conhecimento.

Elizabeth Farina em entrevista ao CADE em dezembro de 2006, no início de seu novo mandato, contou que:

No primeiro mandato, a grande dificuldade foi de pessoal. A equipe técnica de apoio aos Gabinetes e à Presidência era formada de funcionários concursados, porém, temporários, com dia certo para deixar o órgão. Todos os meses perdíamos alguém. Em dois anos perdemos metade da equipe. A falta de pessoal administrativo também foi um grande problema. O CADE contava com um número absolutamente insuficiente de colaboradores e, na maioria, terceirizados. No entanto, existem atribuições que só podem ser executadas por servidores. (CADE, 2006).

E ao final de sua gestão como presidente do CADE entre 2004 e 2008, ela comenta novamente sobre o corpo técnico :

[...] o SBD embora tenha funcionado de forma satisfatória ainda apresenta algumas dificuldades relacionadas aos seguintes temas: i) apresenta equipe técnica de apoio aos Gabinetes e à Presidência é formada de funcionários temporários o que acarreta a falta de um corpo técnico estável; ii) falta de pessoal administrativo próprio uma vez que o CADE tem se utilizado alguns funcionários de outros órgãos e de colaboradores terceirizados[...] (CADE, 2008).

Na análise Lei e Política de Concorrência no Brasil de 2010, a OCDE, com relação à alta rotatividade do pessoal dos três órgãos, afirma que:

[...] no CADE o problema tem sido particularmente grave. Houve pelo menos duas razões para tanto: a curta duração do mandato dos conselheiros – dois anos – e o fato de até recentemente todos os profissionais que ali trabalhavam serem funcionários contratados ou concursados cedidos por outras agências do governo. O problema desta rotatividade é exacerbado pelo fato das agências disporem, de antemão, de um número reduzido de funcionários. Isso é particularmente expressivo no CADE e da SEAE. Um resultado deste problema é o acúmulo permanente das investigações de conduta na SDE e o prazo médio para que um caso de conduta seja concluído. (OCDE, 2010, p. 82).

Clark (2000, *apud* Monteiro, 2002) afirma que é necessário “buscar a efetivação de uma equipe permanente para o CADE [...] observando que esta lacuna agrava os efeitos da alta rotatividade no conselho ao tempo em que provoca falta de conhecimento institucional.”

Badin (2009, *apud* AMCHAM, 2009) também comenta sobre o problema da equipe técnica, para ele é necessário a “manutenção das melhores cabeças e redução da alta rotatividade dos técnicos”.

### 6.1.2 Sobreposição de funções

Os técnicos do CADE, de acordo com Menezes (2007), asseguram que definitivamente há necessidade de reformulação do sistema, argumentam que a existência de órgãos instrutórios – SDE e SEAE - gera o retrabalho e redundância de atribuições.

Com relação à sobreposição de atividades entre CADE, SEAE e SDE, e a falta de um processo padrão, a OCDE (2010, p. 9) afirma que “o Sistema criado foi composto por três autoridades independentes, que coordenavam suas atividades de forma ineficiente [...] o que pode eventualmente levar a uma demora desnecessária na análise dos atos de concentração”.

Segundo a análise da OCDE divulgada em 2010 “existem ineficiências oriundas do fato das três funções estarem em agências separadas, e por vezes há falta de comunicação.” (OCDE, 2010, p. 82)

Para Clark (2000, *apud* Monteiro, 2002) é necessário que haja “coordenação e consolidação das funções das três agências [...] para que não desperdicem seus poucos recursos”.

### 6.1.3 A análise posterior

Badin (2009, *apud* AMCHAM, 2009) afirma que a análise posterior “é um jogo em que perdem os consumidores, os empresários e a sociedade como um todo.”

Pelo sistema atual, as operações que envolvam aquisição ou associação de empresas podem ocorrer mesmo antes de uma decisão final do SBDC quanto à avaliação de seus efeitos sobre a concorrência. Entretanto, caso o CADE entenda que a continuidade da operação deve aguardar a análise e a decisão final do SBDC, pode-se firmar um Acordo de Reversibilidade da Operação (“APRO”) com as partes envolvidas. Os APROs têm como objetivo principal fixar termos para que determinados efeitos de uma operação sejam implementados somente após a decisão final do CADE. Tal expediente tem como objetivo evitar que, com o passar do tempo, seja criada uma situação em que a imposição de eventuais restrições à operação pelo órgão antitruste torne-se inviável em função de a interligação das atividades das empresas envolvidas ter atingido um ponto em que não mais seja possível identificar e segregar suas operações. A fim de tentar corrigir esse problema, surgiram propostas para que a análise do CADE seja realizada sempre anteriormente a qualquer medida que vise concretizar uma operação de concentração, evitando-se, assim, a situação de irreversibilidade que os APROs tentam prevenir. (BOUZAN, 2010)

São vários os autores que concordam em haver esse problema. Pittman (2001, *apud* Monteiro, 2002) afirma que é obrigatório que haja a notificação prévia das transações pretendidas entre as empresas, já que faz com que as empresas obriguem-se a cooperar com a análise, entregando os documentos solicitados no prazo e evita os custos de possíveis modificações ou até mesmo anulações de operações já realizadas.

Segundo Menezes (2007,) a análise posterior à transação dá a possibilidade às empresas de contestarem a determinação do CADE, prejudicando o processo de concorrência, já que a transação já foi efetivada.

#### 6.1.4 Prazos para a análise

Apesar de apresentar uma leve redução nos anos anteriores, o período médio das análises do SBDC elevou-se no último ano, como pode ser visualizado nos gráficos a seguir:

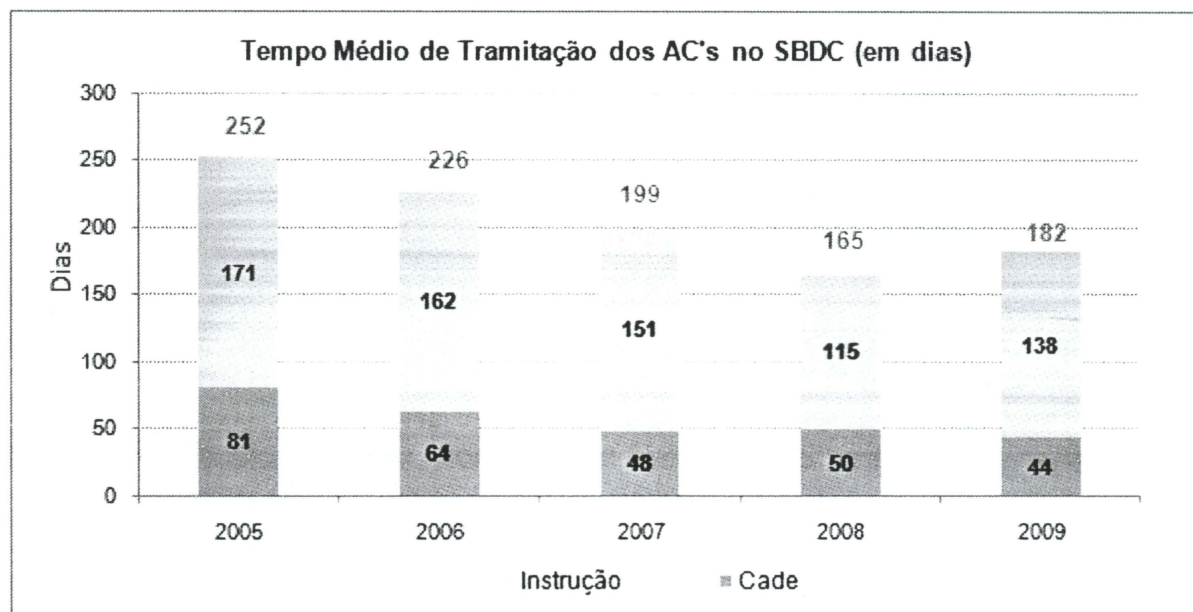


GRÁFICO 1 – TEMPO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DOS ATOS DE CONCENTRAÇÃO NO SBDC  
 FONTE: CADE (2010)

Porém, como podemos notar, até mesmo com a redução ocorrida em 2008 o prazo para a apreciação pelo CADE dos atos de concentração é muito extenso.

O fato de o órgão apreciar todos os casos, “prejudicando o foco nos casos realmente complexos”, como conta Menezes (2007), faz com que aumente o tempo médio de análise dos atos de concentração, fazendo com que muitos fiquem “no estoque” do órgão, como pode-se ver na figura a seguir:

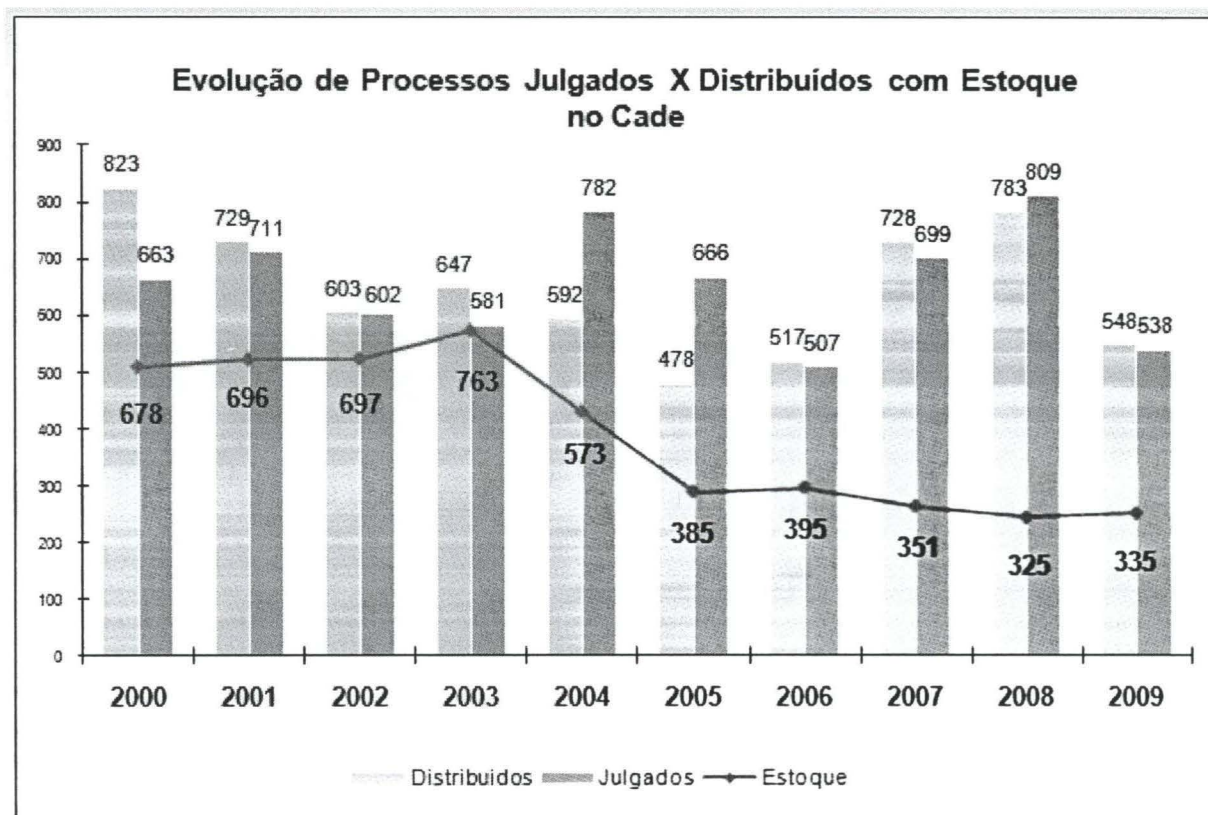


GRÁFICO 2 – EVOLUÇÃO DE PROCESSOS JULGADOS X DISTRIBUÍDOS COM ESTOQUE NO CADE

FONTE: CADE (2010)

No gráfico acima, conferimos que em todo o período analisado o CADE fecha o ano com atos de concentração para julgar.

Abaixo, vemos que também em casos de processos administrativos o órgão fica com saldo de casos a serem julgados:

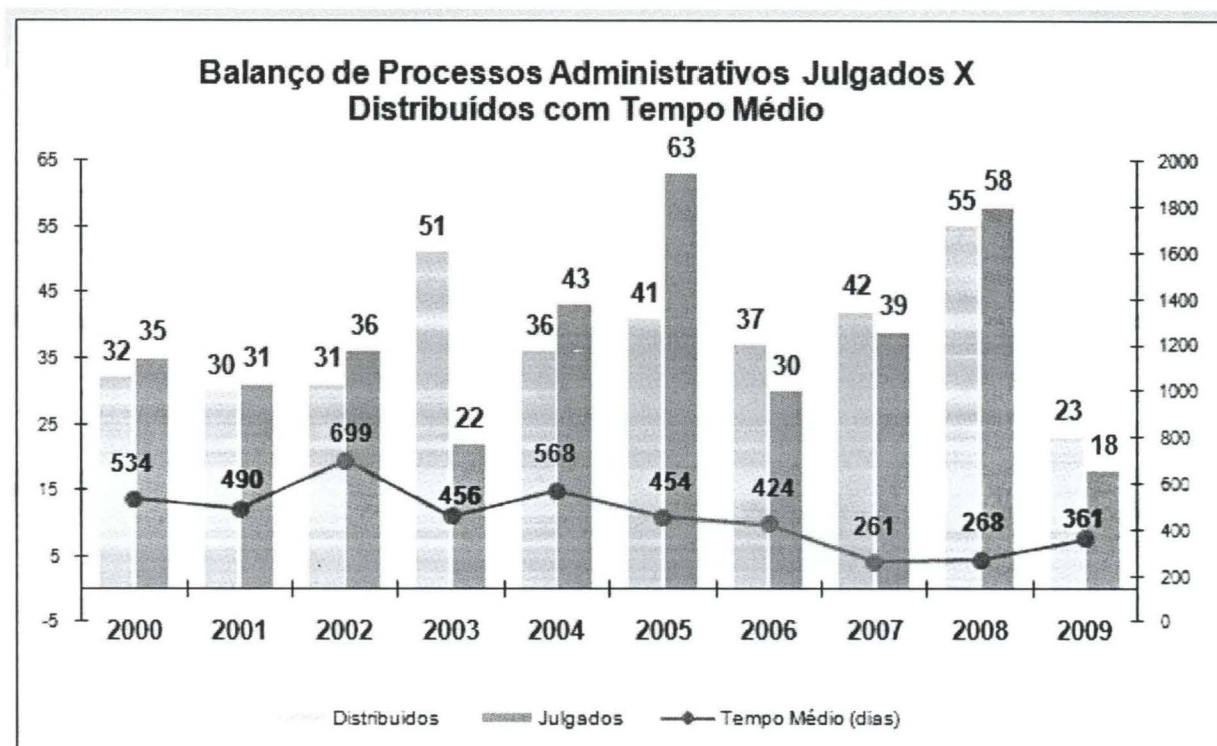


GRÁFICO 3 – BALANÇO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS X DISTRIBUÍDOS COM TEMPO MÉDIO  
 FONTE: CADE (2010)

Acima, percebe-se que nem no ano de 2009 que foram somente 23 casos distribuídos o número de casos julgados foi superou o número de casos que entraram no órgão. Além de contar também com um alto prazo de análise.

De acordo com Menezes (2007), atualmente um processo no CADE pode levar doze anos para ser concluído, ao passo que nos Estados Unidos, o prazo é de quatro meses. Esse longo período faz com que o órgão e as empresas que participam da transação incorram em mais gastos, que poderiam ser evitados.

## 6.2 A proposta de reformulação do SBDC

Com base nesses problemas, o Projeto de Lei 5877/05 de autoria do Poder Executivo foi elaborado. Ele está incluso no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal e apenso ao Projeto de Lei 3937/04 do deputado Carlos Eduardo Cadoca. (MENEZES, 2007)

“O projeto original sobre o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência foi apresentado em 2004 pelo deputado Carlos Eduardo Cadoca (PSC-PE). No ano seguinte, o Executivo enviou à Câmara uma proposta com a mesma finalidade e o próprio deputado Cadoca, indicado relator, apresentou um projeto substitutivo, juntando sugestões contidas nos dois projetos. (NARDELLI e TEIXEIRA, 2010)

Ainda, um terceiro projeto foi apresentado em 2009, trata-se do Projeto de Lei da Câmara 06/09, que une as propostas contidas em ambos os projetos e segue as sugestões da OCDE feitas pela análise do órgão no ano de 2005, com referência ao período 2000 a 2005.

“A primeira avaliação foi feita em 2005, tendo como foco o trabalho realizado entre 2000 e 2005. Diversas recomendações feitas pela OCDE em 2005 foram incorporadas ao Projeto de Lei 06/09, que reformula o SBDC, e está em análise no Senado Federal. Destacam-se as previsões para ampliar as hipóteses de extinção da punibilidade para signatários de leniência a outros crimes além dos previstos na lei de crimes contra a ordem econômica, criar carreira para o SBDC, e ampliar a duração dos mandatos dos Conselheiros do CADE.” (CADE, 2010).

Assim a proposta é a reformulação do SBDC com o objetivo de fortalecer os órgãos, fazendo com que sejam mais rápidas e seletivas as análises e o fortalecimento do corpo técnico e da estrutura, fatores altamente necessários para que o país continue com o desenvolvimento do seu sistema de defesa da concorrência.

Segundo Menezes (2007), para acabar com a sobreposição de funções e o retrabalho, há a extinção da SDE e a transferência de suas funções para o CADE, além da redefinição das atribuições da SEAE. O CADE passa a realizar a instrução (parte que atualmente é atividade do SDE) e análise dos atos de concentração. Passa a ser composto de quatro órgãos: a superintendência geral, que terá como atividade a investigação das condutas e a decisão do encaminhamento ou arquivamento do processo; o departamento de estudos econômicos, que deverá elaborar pareceres para auxiliar os conselheiros na análise das transações que forem analisadas; a procuradoria federal, que deve continuar com as mesmas funções que hoje desempenha e; o tribunal administrativo, que julgará as condutas, desempenhando o atual papel do CADE.

A SEAE passará a ter uma função normativa, fazendo a análise das normas setoriais e poderá manifestar-se através de pareceres e propor medidas preventivas.

Além disso, deverá harmonizar a defesa da concorrência com outras políticas públicas. (MENEZES, 2007)

Este item da proposta com relação à redefinição dos órgãos é essencial, visto que está ocorrendo demora nas análises devido à falta de padronização, que incorre em retrabalho entre os órgãos. Desse modo, a redefinição trará uma nova diretriz para as análises dos atos de concentração, fazendo com que o processo seja mais ágil e eficiente.

Com relação ao problema da análise posterior, a sugestão é que a análise ocorra antes de concluir-se a operação. O CADE deve ser notificado e terá vinte e cinco dias para dar uma posição, autorizando ou solicitando mais dados para estudo no caso de crer que represente riscos à concorrência. De acordo com Neto e Mattos (2005, *apud* MENEZES, 2007), 95% das análises que o CADE executa, concluem que não há riscos à concorrência, ou seja, podem ser decididos nos vinte e cinco dias do prazo. Além disso, os casos a serem analisados também serão reduzidos, fazendo com que seja reduzido o prazo de análise. Esse é outro ponto vital para o atual sistema, já que além dos custos incorridos na alteração das transações, em caso de aprovação com restrições, ou o cancelamento, quando ocorre a negação, também irão reduzir os processos judiciais, fazendo com que o sistema tenha maior poder na suas decisões. Um segundo ponto favorável é o aumento da receita, já que ao dispor de maior poder e clareza, o CADE irá ter menor casos de apelações em caso de multas, fazendo com que uma parte maior de suas imposições de penalidades sejam efetivamente pagas, reduzindo assim o problema de orçamento citado por Elizabeth Farina, como uma das grandes dificuldades da sua gestão como presidente do CADE.

Como forma de combater os cartéis, Menezes (2007) conta que a reformulação incentiva a atuação do SBDC junto a órgãos de controle dos estados e municípios, que tem maior facilidade de identificar nas cidades, os setores que tem maiores chances de cartelização.

Para combater o acúmulo de trabalho, outro ponto importante é a criação de duzentos cargos de especialistas para compor os quadros dos dois órgãos, além da adoção de guias com os procedimentos, traçando diretrizes e garantindo uma igualdade nas análises e processos. Essa inovação também contribuirá para reduzir o impacto negativo da saída de um técnico e a contratação de um novo, pois apesar do órgão perder um trabalhador que já tem o conhecimento, será facilmente

adquirido pelo novo funcionário, dada a padronização das atividades. Com relação aos cargos de liderança, os mandatos devem ser estendidos em mais dois anos, passando assim o presidente, os conselheiros e o procurador geral a ficar na função por 4 anos ao invés dos apenas 2 anteriores e, o superintendente-geral que não tinha mandato, era demissível, passa a ter de 2 anos com possibilidade de recondução por mais 2 anos, o que fará com que sejam mantidos os conhecimentos e a padronização das análises.

Menezes (2007) definiu em seu trabalho um quadro com as principais alterações que a reformulação busca que ocorram com a aprovação do projeto de lei 5877/05:

<b>Conteúdo</b>	<b>Disposição legal sobre o tema (Lei 8884/94)</b>	<b>Projeto de Lei 5877/05</b>
<b>Âmbito de aplicação</b>	A lei é aplicável a qualquer prática cometida no território nacional (mercado relevante geográfico) ou que nele produza efeitos. Para tais fins, reputa-se domiciliada no território nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante	Não houve alteração
<b>Autoridades do SBDC</b>	CADE, SDE e SEAE	CADE e SEAE
<b>Composição dos órgãos</b>	CADE = Presidente e seis conselheiros, cidadãos entre 30 a 65 anos com notável saber jurídico ou econômico SDE = Secretário é indicado pelo Ministro da Justiça. SEAE = Secretário é indicado pelo Ministro da Fazenda.	CADE = Superintendênciageral, o departamento de estudos econômicos, procuradoria-geral e um tribunal administrativo. Duzentos especialistas em políticas públicas irão compor os quadros dos dois órgãos.
<b>Atribuição dos órgãos do SBDC</b>	A SEAE tem como atribuições delinear, coordenar e executar as ações do Ministério, no tocante à gestão das políticas de regulação de mercados, de concorrência e de defesa da ordem econômica, de forma a promover a eficiência, o bem-estar do consumidor e o desenvolvimento econômico, entre outras. A SDE é responsável pela formulação, promoção, supervisionamento e coordenação da política de proteção da ordem econômica, nas áreas de concorrência e defesa do consumidor, entre outras atribuições. O CADE tem a finalidade de orientar, fiscalizar, prevenir e apurar abusos de poder econômico, exercendo papel tutelador da prevenção e repressão do mesmo.	O CADE realizará a instrução (parte do SDE) e o julgamento de tais atos. À SEAE caberá a análise e adoção de normas setoriais. Além disso, caberá a este órgão o papel de harmonizar a política de defesa da concorrência com as outras políticas públicas.

CONTINUA

## CONTINUAÇÃO

Conteúdo	Disposição legal sobre o tema (Lei 8884/94)	Projeto de Lei 5877/05
<b>Condutas vedadas de forma genérica</b>	Atos que possam produzir os seguintes efeitos: 1) limitar a livre concorrência; 2) dominar mercado relevante salvo quando for resultado de maior eficiência; 3) aumentar arbitrariamente os lucros; 4) exercer de forma abusiva posição dominante	Não houve alteração
<b>Sanções previstas</b>	1) Empresa = aplicação de multa 2) Administrador = aplicação de multa de 10 a 50% do valor aplicado a empresa. 3) Proibição de participar de Licitações e de contratar com instituições financeiras públicas.	Não houve alteração
<b>Medida preventiva</b>	Determinar a imediata cessação da prática e quando possível, retorno à situação anterior. Prevê uma multa diária para o descumprimento	Não houve alteração
<b>Ato de Concentração</b>	Ato que implique em participação de 20% ou mais da empresa no mercado relevante ou que envolva empresa com faturamento igual ou maior que R\$ 400.000.000,00.	Atos de concentração em que, cumulativamente: I - pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais); e II - pelo menos outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$30.000,00 (trinta milhões de reais).
<b>Análise do Ato de Concentração</b>	Controle antes ou até 15 depois da consolidação do ato	Controle passa a ocorrer antes da operação ser concluída. O CADE terá 25 dias para analisá-la e poderá autorizá-la de imediato ou solicitar mais informações, se entender que esta oferece riscos

CONTINUA

## CONCLUSÃO

Conteúdo	Disposição legal sobre o tema (Lei 8884/94)	Projeto de Lei 5877/05
<b>Autorização dos atos vedados de forma genérica</b>	O CADE pode autorizar atos lesivos a concorrência desde que: 1) tenham por objetivo aumentar a qualidade, produtividade ou aumentar a eficiência; 2) os benefícios sejam distribuídos equitativamente entre os participantes do ato e os consumidores; 3) não implique em eliminação da concorrência de parte substancial do mercado; 4) sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados. Obs: Caso seja necessário por motivo preponderante de economia nacional, os atos podem ser autorizados desde que cumpram com três das condições e não prejudiquem o consumidor.	I - tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente: a) aumentar a produtividade ou a competitividade; b) melhorar a qualidade de bens ou serviço; ou c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico; II - os benefícios decorrentes sejam distribuídos equitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro; III - não impliquem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços; ou IV - sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados.
<b>Acordo de Reversibilidade da Operação (APRO)</b>	Procedimento que visa preservar as condições de mercado, prevenindo as mudanças irreversíveis ou de difícil reparação que poderiam ocorrer na estrutura do mercado até o julgamento do Ato de Concentração, evitando o risco de tornar eficaz o resultado do julgamento.	Não houve alteração
<b>Acordo de Leniência ou delação premiada</b>	Permite a redução da pena a ser imposta ao agente econômico se este entrega informações que reduzam o custo da investigação. Este procedimento é de grande valia nos casos de colusão de preços (Ex: cartel).	Não houve alteração
<b>Consultas</b>	É a possibilidade dos agentes econômicos, interessados em realizar um ato (Ex: fusão) potencialmente à concorrência, obterem informações sobre a legalidade deste antes de efetivá-lo.	Não houve alteração
<b>Compromisso de cessação de prática sob investigação (Lei 11.482/07)</b>	Acordo através do qual a empresa se compromete a acabar com a prática lesiva a concorrência sob pena de pagar uma multa que pode ir de 1 a 30% do faturamento anual.	

QUADRO 2 – ALTERAÇÕES CONTIDAS NA PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO

FONTE: MENEZES (2007)

Através dessa análise é possível verificar a necessidade de reformulação do atual sistema brasileiro de defesa da concorrência, que encontra-se no limite de sua aplicabilidade nesse mundo cada vez mais complexo e dinâmico.

Por fim, a declaração de Elizabeth Farina (ex-presidente do CADE), em seu artigo sobre os desafios de sua gestão, reflete a necessidade de reestruturação do atual sistema brasileiro de defesa da concorrência:

“Avanços adicionais do Sistema e mesmo a preservação das conquistas recentes exigem a alteração da Lei 8884/94. Essa foi a maior frustração ao finalizar meu mandato como Presidente do Cade, mas estou certa que a próxima composição do Conselho continuará a empenhar-se nesse aprimoramento institucional.” (CADE, 2008).

O projeto 06/09, de acordo com Nardeli e Teixeira (2010), já recebeu 31 emendas e foi votado pelos deputados, porém recebeu 5 novas emendas no Senado, sendo assim necessária sua aprovação no Senado e novamente a análise na Câmara dos Deputados.

## 7 CONCLUSÃO

No início da legislação antitruste nos Estados Unidos, verificamos a busca pela defesa da concorrência das pequenas empresas contra os grandes cartéis. No Brasil, verificamos a tentativa da inclusão de um sistema de defesa da concorrência usando a legislação americana como modelo. Mas, com o passar das décadas, os modelos de legislação antitruste distanciaram-se.

As escolas de pensamento antitruste mostram-nos, cada uma à sua maneira, a linha a ser seguida para a busca da eficiência nessa questão. Porém, o Brasil, ao ter seu sistema elaborado aos poucos, com a criação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência somente em 1994 passou a ter um modelo muito burocrático, complexo e demorado.

Essa obsolescência da legislação antitruste gera inúmeras consequências para o desenvolvimento brasileiro. Como no Brasil, o órgão antitruste só se pronuncia, em muitas vezes, anos depois de efetivada a transação entre as empresas e acaba por gerar veementes críticas no mundo empresarial em razão da insegurança jurídica que ronda os investimentos.

Com base no estudo realizado, constata-se que as dificuldades enfrentadas pelos órgãos do SBDC mostram que é mais do que necessário que seja realizada a reformulação do sistema o mais breve possível.

A reformulação proposta no Projeto de Lei 06/09, apesar de ainda tratar de assuntos muito básicos, como o aumento do corpo técnico e a necessidade de diretrizes para o sistema, é essencial para o desenvolvimento do país, no que diz respeito à concorrência. A lei, se aprovada, fará com que o processo seja mais eficiente, dada a redução dos prazos para análise, que será obtida pelo fim da sobreposição de funções, a necessidade de análise anterior à efetivação da transação, a redução dos casos a serem analisados e determinação de um prazo menor que o atual para a análise. Além disso, contará para a eficiência, a acumulação de conhecimento por parte dos órgãos e a elaboração de diretrizes a serem seguidas nos processos.

A proposta não segue nitidamente nenhum princípio teórico específico, mas o fundamento base é de que há uma clara noção de defender a concorrência, em

que impera fundamentalmente o princípio da razoabilidade. Desse modo, verifica-se que a reformulação cria mecanismos claros de defesa da concorrência.

Observa-se que trará maior eficiência na análise dos casos e credibilidade para o SBDC, decorrente da implantação de diretrizes, padrão nas análises, além de melhorias devido ao aumento da quantidade de funcionários e ao fato da análise ser anterior à transação, o que fará com que as empresas que passem pelas análises também gastem menos com recursos aos tribunais – que é o que atualmente ocorre em caso de proibição pelo CADE de uma transação já efetivada. Ainda, os consumidores e os concorrentes das empresas com possibilidade de poder de mercado terão garantida a concorrência, nos casos em que essa for a melhor possibilidade para o desenvolvimento do país.

## REFERÊNCIAS

BOUZAN, G. **Propostas para a reforma da lei brasileira de concorrência.**

Disponível em:

<[http://www.fblaw.com.br/lang\\_portugues/artigos/propostas\\_para\\_a\\_reforma\\_da\\_lei\\_brasileira\\_de\\_concorrenca.php](http://www.fblaw.com.br/lang_portugues/artigos/propostas_para_a_reforma_da_lei_brasileira_de_concorrenca.php)>. Acesso em 05/06/2010.

CABEZA, E. R. O.; CAL, A. B. R. **O risco de captura nas agências de regulação dos serviços públicos:** uma abordagem à luz da teoria econômica. Disponível em

<<http://www.workoutenergy.com.br/abar/cbr/Trab0204.pdf>>. Acesso em 04/05/2010.

CÂMARA AMERICANA DE COMÉRCIO (AMCHAM). **Projeto de reforma do SBDC deve se aprovado em 2009, diz presidente do Cade.** Disponível em:

<[http://www.amcham.com.br/update/2009/update2009-04-27b\\_dtml](http://www.amcham.com.br/update/2009/update2009-04-27b_dtml)>. Acesso em 01/06/2010.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA (CADE). **CADE entrevista n° 01.** 2006. Disponível em:

<<http://www.cade.gov.br/news/n001/entrevista.htm>>. Acesso em 20/03/2010.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA (CADE). **Guia prático do CADE:** a defesa da concorrência no Brasil. 2007. Disponível em:

<<http://www.cade.gov.br/publicacoes/cartilha.asp>>. Acesso em 20/03/2010.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA (CADE). **CADE entrevista n° 17.** 2008. Disponível em:

<<http://www.cade.gov.br/news/n017/artigo.htm>>. Acesso em 20/03/2010

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA (CADE). **OCDE diz que atuação antitruste é exemplo para América Latina.** 2010. Disponível em:

<<http://www.cade.gov.br/Default.aspx?f044d226ff15eb37c371cb66f8>>. Acesso em 10/06/2010.

CONSIDERA, C. M. **Uma breve história da economia política de defesa da concorrência.** Disponível em

<[www.seae.fazenda.gov.br/central\\_documentos/documento\\_trabalho/2002-1/doctrab22.pdf](http://www.seae.fazenda.gov.br/central_documentos/documento_trabalho/2002-1/doctrab22.pdf)>. Acesso em 10/05/2010.

GAMA, M. M. **Teoria e práxis da defesa da concorrência no Brasil**. 114 f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2005. Disponível em: <[http://www.cedeplar.ufmg.br/economia/dissertacoes/2005/Marina\\_Moreira\\_da\\_Gama.pdf](http://www.cedeplar.ufmg.br/economia/dissertacoes/2005/Marina_Moreira_da_Gama.pdf)>. Acesso em 30/04/2010.

GHEVENTER, A. **Autonomia versus controle: origens do novo marco regulatório antitruste na América Latina e seus efeitos sobre a democracia**. 232 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: <[www.iuperj.br/biblioteca/teses/Alexandre%20Gheventer%20tese.pdf](http://www.iuperj.br/biblioteca/teses/Alexandre%20Gheventer%20tese.pdf)>. Acesso em 30/04/2010.

MELLO, M. T. L. Defesa da concorrência. In: KUPFER, D; HASENCLEVER, L. **Economia industrial: fundamentos teóricos e práticos no Brasil**. Rio de Janeiro: Campus, 2002. p. 486-543.

MENEZES, D. C. **Reformulação do sistema brasileiro de defesa da concorrência e suas implicações na redução dos custos de transação**. Disponível em <[www.seae.fazenda.gov.br/conheca\\_seae/premio-seae/ii-premio-seae-1/davidcurtinaz.pdf](http://www.seae.fazenda.gov.br/conheca_seae/premio-seae/ii-premio-seae-1/davidcurtinaz.pdf)>. Acesso em 20/05/2010.

MONTEIRO, C. D. **Sobre política antitruste no Brasil e seus aspectos críticos**. Disponível em <[www.seae.fazenda.gov.br/central\\_documentos/documento\\_trabalho/2002-1/doctrab27.pdf](http://www.seae.fazenda.gov.br/central_documentos/documento_trabalho/2002-1/doctrab27.pdf)>. Acesso em 04/05/2010.

NARDELLI, R; TEIXEIRA, E. **Defesa da concorrência: projeto que exige controle prévio para fusão de empresas deve ser votado logo**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/verNoticia.aspx?codNoticia=98893&codAplicativo=2&codEditoria=2>>. Acesso em 31/05/2010.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Lei e política de concorrência no Brasil: uma revisão pelos pares**. 2005. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/Default.aspx?64c447c956b477d369ea>>. Acesso em 05/06/2010.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Lei e política de concorrência no Brasil: uma revisão pelos pares**. 2010. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/Default.aspx?64c447c956b477d369ea>>. Acesso em 05/06/2010.

POSSAS, M. L. Os conceitos de mercado relevante e de poder de mercado no âmbito da defesa da concorrência. In: POSSAS *et al.* **Ensaio sobre economia e direito da concorrência**. São Paulo: Singular, 2002. p. 75-95.

POSSAS, M. L.; FAGUNDES, J; PONDÉ, J. L. Política antitruste: um enfoque schumpeteriano. In: POSSAS *et al.* **Ensaio sobre economia e direito da concorrência**. São Paulo: Singular, 2002. p. 11-31.

RESENDE, M; BOFF, H. Concentração Industrial. In: KUPFER, D; HASENCLEVER, L. **Economia industrial: fundamentos teóricos e práticos no Brasil**. Rio de Janeiro: Campus, 2002. p. 73-90.

SALGADO, L. H. **A Economia política da ação antitruste: o debate conceitual e um exercício para o caso brasileiro**. São Paulo: Singular, 1997.

STAUB, G. A. **A Lei Malaia e as origens da legislação antitruste brasileira**. 16 f. Trabalho Acadêmico – Curso de Ciências Econômicas, Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008.